



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003145/94-75
Recurso nº : 118.358
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : SALIM FERES SOBRINHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.728

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizada pelo aumento do patrimônio sem cobertura de rendimentos tributáveis ou não, mantém-se a exigência.

TRD - Inaplicável no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIM FERES SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003145/94-75
Acórdão nº : 102-43.728
Recurso nº : 118.358
Recorrente : SALIM FERES SOBRINHO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao exercício de 1989, ano base de 1988 e acréscimos legais, em virtude de apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos em sua declaração, caracterizada pela existência de variação patrimonial a descoberto.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 124/127, na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que embora concorde com o cálculo de sua variação patrimonial efetuado pela fiscalização, discorda da tributação, porque teria ocorrido erro de fato no preenchimento de sua declaração, pois deixou de incluir no quadro de Dívidas e Ônus reais, financiamento obtido junto ao Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de imóvel.

Às fls. 134/6 veio a Decisão da autoridade de primeira instância, que manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que não houve o alegado erro no preenchimento da declaração, pois de acordo com as normas vigentes, as dívidas para com o Sistema Financeiro da Habitação não devem ser declaradas, bastando ao contribuinte, acrescer em cada exercício os valores das parcelas efetivamente pagas no quadro destinado aos bens.

Irresignado, recorre tempestivamente à este Conselho (fls. 139/149), onde em resumo, reitera a argumentação expendida na impugnação, e ainda, que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda, pois não teria havido a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003145/94-75

Acórdão nº : 102-43.728

Acrescenta, que cabe ao fisco fazer a prova da omissão do rendimento, o que não teria ocorrido. Insurge-se também contra a multa aplicada, que não teria observado os princípios da tipicidade e da legalidade, e consequentemente, se não houve infração, não pode haver penalidade. O contribuinte contesta ainda, a aplicação dos indexadores (TRD e UFIR), que seriam inconstitucionais como já teria decidido o Supremo Tribunal Federal e que a Lei nº. 8.383/91 somente foi publicada em 02 de Janeiro de 1992, portanto, ferindo o princípio da anterioridade previsto na Carta Magna.

Não houve o depósito recursal previsto no Art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 porque o recurso foi interposto antes da vigência de sua nova redação.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção integral da exigência pelos fundamentos da Decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003145/94-75

Acórdão nº : 102-43.728

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A variação patrimonial foi minuciosa e exemplarmente apurada pela fiscalização, tanto que o próprio contribuinte reconheceu em sua impugnação e recurso sua exatidão e concordância.

A alegação de erro de preenchimento por falta de lançamento da dívida referente a aquisição de um imóvel através do Sistema Financeiro Habitacional não pode prosperar, como muito bem decidiu a autoridade monocrática, eis que, as normas de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas para o exercício apontado estabelecem e foram corretamente observadas pelo contribuinte, que somente são acrescentados na Declaração de Bens os valores efetivamente pagos durante o exercício, de forma que a variação patrimonial reflita exatamente os valores despendidos durante o período.

Tal procedimento, foi adotado tendo em vista que os financiamentos habitacionais, por serem indexados a índices inflacionários, se declarados, distorceriam completamente os resultados da apuração da variação patrimonial.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o fisco provou minudentemente a variação patrimonial não acobertada por rendimentos declarados, que por dedução simples e lógica, somente pode ter ocorrido pela omissão de rendimentos, ressalvada evidentemente a prova em contrário a ser feita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003145/94-75

Acórdão nº : 102-43.728

pelo contribuinte, o que não ocorreu, existindo portanto, disponibilidade econômica e consequentemente ocorrido o fato gerador e suas consequências legais, sendo a penalidade aplicada, multa de ofício, nos estritos termos da lei vigente.

Quanto a pretendida inconstitucionalidade dos indexadores, embora matéria estranha ao processo administrativo, na verdade somente é procedente quanto a aplicação da TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991, como decidiu o Supremo Tribunal Federal e é procedimento já adotado pela administração tributária. A pretensa violação ao princípio da anterioridade da Lei 8383/91 também já foi afastada pelo STF.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, somente para excluir a incidência da TRD no período apontado, mantida integralmente o restante da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO